



Solução de Consulta nº 129 - Cosit

Data 9 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RASTREAMENTO VEICULAR.

Para fins de Simples Nacional, a atividade rastreamento de veículos configura serviço de vigilância e, nessa condição, é tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente pergunta, em síntese, em que Anexo deve tributar a atividade de rastreamento veicular.

Fundamentos

3. Desde a Solução de Divergência Cosit nº 10, de 28 de agosto de 2012, foi pacificado na RFB o entendimento de que a “atividade de **monitoramento** eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância”, razão pela qual se enquadra no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de sorte que deve ser tributada pelo seu Anexo IV.

4. Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 73, de 28 de março de 2014, que apresenta os seguintes fundamentos, entre outros:

13. *Sobre o enquadramento, torna-se necessário verificar algumas definições relevantes para o estudo do caso. Segundo o Dicionário Houaiss (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004):*

Segurança: (...) 3. estado, qualidade ou condição de uma pessoa ou coisa que está livre de perigos, de incertezas, assegurada de danos e riscos eventuais, afastada de todo mal (...) 5. situação em que não há nada a temer; a tranqüilidade que dela resulta. 6. conjunto de processos, de dispositivos, de medidas de precaução que asseguram o sucesso de um empreendimento, do funcionamento preciso de um objeto, do cumprimento de algum plano etc. (...)

Vigilância: 1. Ato ou efeito de vigiar 2. estado de quem permanece em alerta, de quem age com precaução para não correr risco, cuidado (...)

Vigiar: (...) 2. observar secreta ou ocultamente, espreitar, espionar 3. fazer fiscalização de; controlar, verificar (...) 5 permanecer atento, alerta ou desperto 6. ficar de sentinela, de guarda, de atalaia 7. tomar conta de; cuidar. (...)

Monitorar: 1. vigiar, verificar (algo), visando determinado fim. (...)

14. *Por sua vez, dispõe o Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003):*

Segurança: (...) 4. preservação: cuidado, proteção, resguardo, salvaguarda. (...) 1. guarda: sentinela, vigia, vigilante.

Vigiar: (...) 2. fiscalizar, controlar, inspecionar, monitorar, verificar, 3. guardar, proteger, resguardar, velar (...) 4. observar.

Monitorar: 1. controlar (ver); vigiar.

15. *Dispõe, ainda, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:*

“Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)” (Sem destaque no original)

16. *Pela simples leitura dos excertos acima, percebe-se facilmente que “segurança” e “vigilância” são conceitos com alcances distintos. Contudo, parece ser improvável que, ao contratar os serviços de vigilância de um empresa, o contratante não esteja visando se proteger de perigos, se assegurar de danos ou riscos eventuais, a fim de buscar a tranquilidade inerente à sensação de segurança.*

17. *Também é por essa razão que o Decreto nº 89.056, de 1983, dispõe em seu art. 2º que o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros compreende: vigilância ostensiva, sistema de alarme, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados, etc.*

18. *Dessa forma o Decreto não altera o alcance dos conceitos outrora transcritos. Apenas enumera diversos meios de se buscar segurança, sendo o monitoramento eletrônico um deles.*

19. *Observa-se, ainda, que os verbos “vigiar” e “monitorar” são tratados como sinônimos na língua portuguesa. Do mesmo modo, as ações de vigilância e monitoramento devem ser tratadas como similares.*

5. Então, este já é o entendimento da RFB: o **monitoramento** de sistemas de segurança constitui atividade de vigilância, tributada pelo Anexo IV. Se a consulta versasse sobre isso, bastaria uma Solução de Consulta Vinculada. No entanto, a consulente pergunta sobre outra atividade: a de **rastreamento**.

6. Não há como ignorar que “monitoramento” não é sinônimo de “rastreamento” – muito embora possam ambas as atividades constar num mesmo contrato. Basta consultar o mesmo *Dicionário Houaiss* já citado acima, para conferir que rastrear é seguir um rastro; que rastreamento é acompanhar um movimento à distância.

7. Sendo assim, em relação a um mesmo veículo, pode haver uma atividade de *monitoramento* (manter-se alerta a qualquer sinal violação dos sistemas de segurança, como o disparo do alarme) e outra de *rastreamento* (acompanhar, via satélite, a movimentação do veículo). No entanto, os mesmos fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 73, de 2014 – acima transcritos –, que amparam a definição de que, para o Simples Nacional, o monitoramento é serviço de vigilância, também são aplicáveis ao serviço de rastreamento.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que, para fins de Simples Nacional, a atividade rastreamento de veículos configura serviço de vigilância e, nessa condição, é tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit